

PROJETO DE LEI Nº EM-016/2007

Dispõe sobre a Política Municipal de proteção, controle, conservação e melhoria do meio ambiente, revoga a Lei 5.451, de 20 de setembro de 2002 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º A Política Ambiental do Município respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo a preservação, conservação e a recuperação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Município de Divinópolis.

§ 1º Entende-se por melhoria de qualidade de vida dos munícipes o acatamento de ordenamentos ambientais que articulam e viabilizam o desenvolvimento sustentável; tais ordenamentos são os que consistem ensejados pela produção limpa e outras intervenções antrópicas privadas ou públicas compatibilizadas com a manutenção, preservação e conservação do meio ambiente.

§ 2º A produção limpa e as intervenções antrópicas compatibilizadas com o desenvolvimento sustentável, princípios tomados como parte integrante da política ambiental do Município de Divinópolis, são as que corroboram máximas ambientais de reduzir, reutilizar e reciclar rejeitos quando dos processos produtivos e de disposição de rejeitos de qualquer natureza - industrial, doméstica, agrícola ou dos serviços da saúde - no meio ambiente; bem como quando de práticas modificadoras da natureza por quaisquer que sejam as intervenções antrópicas a serem consolidadas, sejam de mérito público ou privado.

§ 3º A sociedade está conclamada a colaborar nas soluções que urgem para que o patrimônio natural seja preservado, conservado e recuperado sempre quando disser respeito a não inviabilizar projetos municipais de interesse coletivo - loteamentos, obras de infraestrutura, obras de tratamento de rejeitos líquidos e sólidos gerados pela comunidade; bem como demais projetos ambientais tipificados como imprescindíveis ao bem estar da própria sociedade.

§ 4º É da alçada do Município, como obrigação perante o Estado e a Federação, tratar de soluções locais típicas, decorrentes de sua vida em comunidade; portanto, deverá pleitear que a população do Município não onere os gastos públicos, necessários aos fins definidos em Lei, com hábitos e costumes contrários à implementação de obras de infraestrutura ou serviços prestados à comunidade, dentre tais: estações de tratamentos de rejeitos sanitários líquidos e do aterro sanitário para rejeitos sólidos domésticos e dos serviços da saúde, benfeitorias em patrimônio público - prédios, monumentos, logradouros, construções, áreas de preservação e outras obras e serviços previstos em lei.

§ 5º O Município poderá, em vista das imposições de Leis Federais e Estaduais, e mesmo diante de sua política ambiental e leis afins, exigir ações comunitárias dos munícipes, através de Normativas do CODEMA - CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE - órgão ligado à administração municipal direta, para viabilizar realização de obra pública, mormente nas soluções de melhoria de qualidade de vida, sob pena de imputação de crime ambiental em caso de descumprimento da Lei regulamentada em Decreto, nos seus termos.

§ 6º O Município tratará de coordenar junto a estabelecimentos de ensino do 1.º, 2.º e 3.º graus, acordos e planos de educação ambiental, como forma de conscientizar a comunidade da necessidade de colaboração dos munícipes quando da realização de obra pública voltada para o bem de todos e que dependa de ações de cidadania locais - segregação/separação de lixo doméstico, encaminhamento de rejeitos dos serviços da saúde em domicílio ao estabelecimento assistencial da saúde de origem e outras definidas em Normativas do CODEMA.

§ 7º Ainda, para promover a execução da Política à que se refere o caput do artigo, os órgãos da área ambiental, com jurisdição no Município, atuarão de forma articulada e harmônica, observando-se as competências comuns e exclusivas, em consonância com a Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 e suas posteriores alterações, que estabelece as bases da Política Nacional do Meio Ambiente, cria o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e dispõe sobre a articulação e responsabilidade dos órgãos competentes.

Art. 2º Para os fins previstos neste Regulamento, entende-se por:

I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, o sossego, a segurança ou o bem estar da população;

- b) liberem energia ou matéria física, química, biológica ou sonora em desacordo com padrões ambientais estabelecidos;
- c) criem condições adversas às atividades sociais, culturais e econômicas;
- d) afetem desfavoravelmente a fauna, a flora ou qualquer recurso ambiental;
- e) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- f) ocasionem danos relevantes aos bens de valor histórico, cultural e paisagístico;
- g) comprometam as nascentes e os cursos hídricos.

IV - classifica-se poluição em: sonora, visual, hídrica, atmosférica e edáfica ou litólica;

V - agente poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental;

VI - recursos ambientais: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;

VII - biota: o conjunto dos seres vivos - animais e vegetais - de uma região;

VIII - poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo, em quantidade, em concentração ou com característica em desacordo com as que estão especificadas nesta norma, respeitadas as legislações federal e estadual;

IX - fonte poluidora: considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda ação ou atividade, empreendimento, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes, ou qualquer outra espécie de degradação da qualidade ambiental.

X - desenvolvimento sustentável: desenvolvimento comprometido com a manutenção, preservação e conservação do meio ambiente, por entendê-lo como patrimônio natural permanente a suprir necessidades vitais ordinárias e de gerações futuras, com adequada constância de qualidade de vida e perpetuada no tempo.

XI - intervenção antrópica: toda e qualquer ação do homem no meio ambiente com modificação de suas características naturais.

XII - política ambiental do Município: O conjunto de aparatos públicos - Leis Ambientais, de Uso e Ocupação do Solo, Código de Posturas e outras afins; SEMMED, departamentos e funcionalismo públicos, Conselhos Municipais; Comissões e Comitês de áreas especiais e de bacias hidrográficas - que tratam da organização, normatização, fiscalização e implementação de planos e diretrizes de manutenção, conservação e preservação do meio ambiente; bem como projetos formulados e os implementados, consubstanciados em ordenamento ambiental de melhoria de qualidade de vida, a integrar ou integrantes da acomodação entre comunidade e a natureza, e os tomados como mérito cultural de seu povo.

XIII - produção limpa: produção que endossa conceitos ambientais associados à cultura produtiva com controle da qualidade e segurança do trabalho pelos princípios:

a) redução: redução de emissões de rejeitos atmosféricos, líquidos e sólidos em processos produtivos ou atividades modificadoras da natureza; redução fundamentada em novos modelos produtivos e novos paradigmas: valor das necessidades individuais e comunitárias e governo promotor de garantia de qualidade de vida, ou seja - povo consciente da relação necessidade/exaustão ambiental e governo consciente da gestão contemporânea: responsabilidade e atendimento da expectativa comunitária.

b) reutilização: reuso da matéria na sua forma final - forma em que está - com aproveitamento de trabalho e energia incorporados à matéria na forma em que está.

c) reciclagem: procedimento de separação de matéria descartada como rejeito, com fim de aproveitar valor agregado típico da mesma; porém, faz parte do procedimento de aproveitamento, a transformação da matéria em nova forma de uso e fim, com incorporação de trabalho - custos de separação, coleta, transporte - e energia - custo de energia gasta para fundir ou preparar por reações físico-químicas e biológicas - na obtenção de novo produto.

d) ganho ambiental: ordenamento ambiental em termos de validade dos conceitos de redução, reutilização e reciclagem na ordem de grandeza de manutenção, preservação e conservação da natureza: redução > reutilização > reciclagem; quando de uma intervenção antrópica na natureza.

e) rejeito: qualquer emissão, despejo e lançamento de matéria feito na natureza como efluente atmosférico, efluente líquido ou segregado sólido; decorrente de processos produtivos ou oriundos de atividades diversas da forma de viver, organizar o espaço em que se vive e da própria manutenção da vida: rejeitos industriais, rejeitos domésticos, rejeitos agrícolas e dos serviços da saúde.

f) segregação: separação de rejeitos, podendo estender-se como conceito de qualificar e quantificar volume de rejeitos nas diversas fases apresentadas pela matéria - gasosa, líquida e sólida - e como segregado final inservível separado do segregado com valor de co-produto; portanto, com valor agregado para reutilização ou reciclagem.

g) estação de tratamento de esgoto: Conjunto de aparelhos; dutos coletores, interceptores, estações elevatórias, emissários, poços de visita e sistema final de decomposição de matéria orgânica - tanques ou lagoas de estabilização - destinados a reduzir carga de matéria orgânica presente no efluente sanitário, a fim de minorar ao máximo o consumo de oxigênio livre de corpos receptores e eliminar processo de poluição hídrica por contaminação.

h) aterro sanitário: forma de disposição final de rejeito - mormente doméstico - susceptível de decomposição por ação metabólica de microorganismos decompositores e rejeitos inservíveis; oriundos de segregação prévia dos chamados rejeitos com valor agregado

de co-produtos para recuperação ou reciclagem - o aterro sanitário é composto de rejeitos não reaproveitáveis.

XIV - impacto de vizinhança: caracteriza-se pela intrusão de obra ou atividade adversa a ambiente específico, estando em desacordo com as destinações previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo para estar instalada ou ser praticada na localidade especificada; as áreas especiais estabelecidas no Município têm proposição de salvaguardar demandas de infra-estrutura e funcionalidade orgânica municipal, além de, também, promover embelezamento e conforto condizentes com melhor qualidade de vida dos munícipes.

XV - atividades eco-agrupadas: atividades empresariais dispostas em espaços adequados para minorar impactos ambientais inerentes às mesmas; portanto, ordenadas de forma a não interferir em outra atividade vizinha, agregando função de compartilhar das mesmas soluções ambientais; e, também, usar de recursos de co-produtos de seus rejeitos como matérias-primas ou insumos entre si, bem como aproveitamento de saldos energéticos decorrentes de processos produtivos exotérmicos ou que demandam refrigeração com transferência de calor a refrigerante de retorno natural ao meio ambiente - água e ar; requerem zoneamento industrial conveniente à oportunização de produção limpa, com riscos mínimos de gerar efluentes potencialmente contaminantes das atividades entre si.

XVI - educação ambiental: meio de transferência de conhecimento com objetivo de criar consciência dentre cidadãos sobre questões ambientais ligadas ao modo de viver da sociedade; diante da tomada de consciência pela educação ambiental, a dotação de conhecimento torna-se instrumento de habilitação e capacitação de cidadãos para tomada de decisões, colaboração e participação na implementação de obras e serviços, públicos ou derivados de iniciativa de organizações civis, de contenção, restauração e recuperação de degradação/poluição ambiental; ademais, a Educação Ambiental é instrumento primordial na promoção do desenvolvimento sustentável: preservação, conservação e manutenção do patrimônio natural.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Cabe à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMMED, como entidade da Administração Direta e responsável pela implementação da Política Municipal do Meio Ambiente, nos termos da Lei 4.165, de 30 de abril de 1997, fazer cumprir esta Lei Municipal e normas dela decorrentes, competindo-lhe, sem prejuízo das demais competências instituídas em outras normas.

I - elaborar projetos de Educação Ambiental e implementá-la, conforme estabelecido no parágrafo 6.º do Art.º 1.º desta Lei.

II - elaborar estudos e projetos ligados à evolução do Uso e Ocupação do Solo fundamentados em aspectos ambientais de melhoria de qualidade de vida: criação de centros autônomos em saúde; educação; lazer; abastecimento de gêneros alimentícios; suprimento de serviços essenciais de água, esgoto, luz, arruamento, pavimentação e de infra-estrutura de tratamento de esgoto; suprimento de serviços de atendimento de necessidades sociais de comércio e outros serviços do setor secundário e terciário promotores de conforto social; objetivando, ainda, favorecer o desenvolvimento sustentável com criação de espaços de atração de novas oportunidades de trabalho e atendimento de demandas de crescimento demográfico da população municipal de forma ordenada.

III - apresentar ao Executivo Municipal projetos alternativos de criação de novos núcleos de desenvolvimento e urbanização, com o objetivo de descentralizar a concentração de atividades terciárias na chamada área central do Município; visando, ainda, aos seguintes ganhos: ordenamento do crescimento demográfico; criação de outras zonas como centros autônomos; distribuição de renda indireta; ganho de arrecadação com estabelecimento de outras áreas nobres no Município; alívio de tráfego e melhoria de infra-estrutura de abastecimento de água, serviços de esgotamento sanitário e seu tratamento, iluminação, telefonia e espaços de lazer e cultura dentre outros.

IV - apresentar ao Executivo Municipal projetos justificando a necessidade de criação de centros industriais fundamentados nos ordenamentos ambientais acatados por atividades de espectro internacional, com definição de instalarem-se em espaços adequados ao desenvolvimento de atividades eco-agrupadas, nos termos do inciso XV do Art. 2.º desta Lei Ambiental Municipal.

V - estabelecer normas técnicas e padrões de controle, proteção, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, observadas as normas federais e estaduais;

VI - definir as áreas em que a ação do Executivo Municipal, relativa à qualidade ambiental, deva ser prioritária;

VII - exercer a ação fiscalizadora em observância às normas contidas na legislação de proteção, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

VIII - exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei de proteção, conservação; melhoria do meio ambiente e de inobservância de norma ou padrão estabelecido;

IX - responder às consultas sobre matéria de sua competência;

X - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

XI - decidir sobre os pedidos para a execução de atividades que dependam de prévia autorização, nos termos do Artigo 129 do Decreto Regulamentar desta Lei;

XII - implantar e proteger as matas ciliares, respeitadas as atribuições do Estado e da União;

XIII - avaliar o impacto ambiental decorrente da instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte poluidora;

XIV - emitir parecer técnico a respeito dos pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras;

XV - registrar as fontes de poluição fixas já existentes à data da publicação desta Lei e determinar prazos para a sua adequação aos padrões ambientais vigentes;

XVI - credenciar agentes honoríficos para fiscalizar o cumprimento das normas de proteção, controle e conservação do meio ambiente;

XVII - determinar às fontes de poluição, sem ônus para a municipalidade, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes para o meio ambiente;

XVIII - apreender produtos, equipamentos e máquinas perigosos ou potencialmente perigosos à saúde pública e para o Meio Ambiente quando inadequadamente acondicionados ou em operação e funcionamento fora dos padrões estabelecidos, até a correção das irregularidades constatadas, mesmo em atividades já licenciadas.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE DAS FONTES POLUIDORAS E DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

Art. 4º Ficam proibidos a emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, no meio ambiente, assim como sua degradação nos termos dos incisos II e III, do artigo 2º desta Lei.

Art. 5º Ficam todos empreendimentos, quando de sua construção, instalação, ampliação e funcionamento, através de seus representantes legais, obrigados a submeterem seus projetos ao licenciamento ambiental do Executivo Municipal, através da SEMMED, quando serão avaliados os impactos sobre o meio ambiente.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de licenciamento ambiental, prevista no “caput” deste artigo, deverá ser observada também pelos proprietários de áreas sujeitas a parcelamento, antes de sua efetiva aprovação, sem prejuízo das normas específicas.

CAPÍTULO IV

DAS FONTES DE POLUIÇÃO

Art. 6º As fontes poluidoras, já instaladas e em funcionamento ou em implantação à época da promulgação dessa lei, ficam obrigadas a registrar-se na SEMMED, no prazo de até 90 dias, para a adequação aos critérios estabelecidos nesta lei e sua regulamentação, no que couber.

Art. 7º Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta lei e seus regulamentos, a SEMMED poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 8º Aos seus técnicos e aos agentes credenciados pela SEMMED para a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, será franqueada a entrada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 9º Compete ao Chefe do Executivo Municipal, caso necessário, decidir, em grau de recurso, com base nos pareceres técnicos emitidos pela SEMMED.

Art. 10. A SEMMED poderá, a seu critério, determinar aos agentes poluidores, com ônus para eles, a execução de medições de níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

Parágrafo único. As medições de que trata este artigo, poderão ser executadas pelos próprios agentes poluidores ou pelas empresas do ramo de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com acompanhamento do técnico ou agente credenciado pela SEMMED.

CAPÍTULO V

DA LICENÇA AMBIENTAL

Art. 11. A construção, implantação, instalação ou operação e o funcionamento de empreendimentos que causem ou venham a causar impacto ambiental ficam vinculados à obtenção prévia da Licença Ambiental e acompanhamento da SEMMED.

Parágrafo único. Os empreendimentos referidos neste artigo são aqueles, públicos ou privados, que venham a sobrecarregar a infra-estrutura urbana ou ocasionar degradação ambiental significativa, devendo ser definidos pelo Decreto Regulamentar desta Lei.

Art. 12. A outorga das licenças ambientais será feita pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, após análise técnica/jurídica elaborada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMMED, de

acordo com o potencial poluidor/degradador a ser classificado no Decreto Regulamentar desta Lei.

Art. 13. A Licença Prévia é precedida da apresentação do Relatório de Controle Ambiental - RCA, Plano de Controle Ambiental - PCA ou Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, bem como do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, conforme o caso.

Art. 14. O início dos procedimentos de licenciamento dar-se-á com o preenchimento do Formulário de Caracterização de Fontes Poluidoras - FCFP que deverá conter todos os dados para caracterização do empreendimento e o roteiro do procedimento de licenciamento.

Parágrafo único. O FCFP será fornecido pela SEMMED mediante o pagamento, pelo requerente, dos custos de elaboração e produção do material, previstos no Decreto Regulamentar.

Art. 15. O licenciamento ambiental é composto por:

I - Licença Prévia - LP, na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção, ampliação, instalação e funcionamento, observadas as leis federais, estaduais e de todas as posturas municipais;

II - Licença de Instalação - LI, autoriza o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto aprovado e verificados os requisitos básicos para esta etapa;

III - Licença de Operação - LO, autoriza, após as verificações necessárias e a execução das medidas mitigadoras do impacto ambiental e urbano, o início da atividade licenciada ou da ocupação residencial, de acordo com o previsto na LP e LI;

IV - Licença de Operação Corretiva - LOC, se presta a licenciar os empreendimentos geradores de impacto ambiental que já se encontrem em funcionamento/atividade na data da publicação desta Lei; presta-se, igualmente, a licenciar todos os empreendimentos geradores de impacto ambiental com o objetivo de monitorar e adequar os diversos processos/operações.

Art. 16. Os proprietários e/ou responsáveis técnicos pelos empreendimentos que necessitem da Licença de Operação Corretiva deverão assinar na SEMMED Termo de Ajustamento de Conduta no qual se obrigarão ao cumprimento das condicionantes estabelecidas para a outorga da referida licença.

Art. 17. Os custos de análise de pedidos de licenciamento ambiental referente às fontes de poluição e atividades modificadoras do meio ambiente serão previamente indenizados à SEMMED, pelo requerente.

Art. 18. Os empreendimentos indenizarão, separadamente, os custos correspondentes às modalidades de licenciamento exigíveis no ato do protocolo do requerimento de solicitação de cada licença.

Art. 19. Para efeito de fixação dos custos, os agentes poluidores são enquadrados em seis classes (I, II, III, IV, V e VI) em função de seu porte e do potencial poluidor.

Parágrafo único. As classes I, II, III, IV, V e VI, a que se refere este artigo, e os valores para a indenização dos custos de análise dos pedidos de licenciamento e do EIA, RIMA, RCA, PCA e EIV serão definidos em Decreto Regulamentar desta Lei.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL PARA REPARAÇÃO DE DANOS AO MEIO AMBIENTE

Art. 20. O resultado produzido pela arrecadação de licenciamento ambiental, pelos serviços prestados cabíveis de indenização e pelas multas previstas nesta Lei constituirá o Fundo Municipal para Reparação de Danos ao Meio Ambiente, destinado à promoção da melhoria da qualidade ambiental do Município.

§ 1º O produto da indenização do custo dos serviços prestados pela administração municipal aos requerentes do licenciamento ambiental previsto nesta Lei e demais Regulamentos, também constituirá o Fundo referido no “caput” desse artigo.

§ 2º Constituirão, também recursos do Fundo Municipal para Reparação de Danos ao Meio Ambiente, as fontes definidas pela Lei Municipal 4.256, de 20 de outubro de 1997.

Art. 21. O produto da arrecadação de que trata o artigo 20 desta Lei será recolhido a uma instituição financeira credenciada, através de guia própria, para movimentação pela SEMMED.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO DOS TÉCNICOS E EMPRESAS

Art. 22. Serão cadastrados na SEMMED os técnicos e empresas habilitados para a elaboração de estudos, implantação de projetos ambientais e monitoramento de empreendimentos geradores de impactos ao meio ambiente.

Parágrafo único. A inscrição no cadastro será feita mediante requerimento ao Diretor Executivo da SEMMED e ao pagamento da taxa única de registro, a ser fixada na regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 23. Os infratores dos dispositivos da presente Lei e atos reguladores ou normativos ficarão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções definidas pela legislação pertinente:

I - Auto de Fiscalização, por escrito, nos casos de infração de natureza leve ou grave, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição das demais sanções previstas no Decreto Regulamentar desta Lei;

II - multa de 2,5 (duas e meia) a 1.050 (mil e cinqüenta) UPFMD;

III - suspensão das atividades irregulares, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União;

IV - cassação de alvarás e licenças;

V - suspensão de 01 a 12 meses ou cancelamento do cadastro do técnico ou empresa na SEMMED;

VI - não liberação do habite-se.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em Decreto Regulamentar, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração a sua natureza, gravidade e conseqüências à coletividade.

§ 2º Nos casos de reincidência em infração, punida com multa, esta será aplicada em dobro.

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS

Art. 24. Das decisões da SEMMED, em primeira instância, caberá prévia conciliação, ampla defesa e recurso ao CODEMA, sendo este sem efeito suspensivo.

Art. 25. Ao infrator penalizado com as sanções previstas nos itens II, III, IV e V do artigo 23, desta Lei, caberá recurso, ao Prefeito Municipal, no prazo máximo de 20 dias,

contados a partir da data de recepção do aviso de penalidade, através de carta registrada, com Aviso de Recebimento - AR ou outro recebimento protocolado.

§ 1º O recurso interposto não terá efeito suspensivo.

§ 2º Será irrecorrível, a nível administrativo, a decisão proferida pelo Prefeito Municipal.

§ 3º Não será conhecido o recurso desacompanhado de cópia autenticada da Guia de Recolhimento da multa, bem como dos documentos indispensáveis.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Fica o Prefeito Municipal de Divinópolis, ouvido o CODEMA, autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em Regulamento, a fim de evitar situações críticas de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência, de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 27. Os produtos, equipamentos ou maquinários, perigosos ou potencialmente perigosos à Saúde Pública e ao ambiente, quando acondicionados de maneira inadequada, poderão ser apreendidos pelo Poder Público, até correção das irregularidades constatadas pelos técnicos da SEMMED.

Art. 28. As margens dos rios, dos córregos, o entorno das nascentes e periferias de outros corpos d'água, recobertos ou não por vegetação, assim como as áreas de buritizais serão protegidos pelo órgão municipal competente, atendendo sempre que convier, à legislação específica.

Parágrafo único. Serão consideradas áreas de preservação ambiental, imunes a quaisquer alterações, aquelas mencionadas no “caput” deste artigo, quando situadas no espaço de domínio municipal.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta Lei mediante Decreto, dentro de até 90 dias, a partir de sua publicação.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revoga-se a Lei nº 5.451 de 20 de setembro de 2002.

Divinópolis, 29 de janeiro de 2007.

Demetrius Arantes Pereira
Prefeito Municipal

Ofício nº EM / 018 / 2007
Em 29 de janeiro de 2007

Excelentíssimo Senhor
Milton Donizete
DD. Presidente da Câmara Municipal
Câmara Municipal de Divinópolis
DIVINÓPOLIS - MG

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Apresentamos a Vossa Excelência para apreciação e soberana deliberação dessa Colenda Casa Legislativa, proposição de lei que dispõe sobre a política municipal de proteção, controle, conservação e melhoria do meio ambiente e revoga a lei nº 5.451, de 20 de setembro de 2002 e dá outras providências.

O Engº Químico: José Luis Tavares Cortez e o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável: Humberto Pozzolini, justificam tecnicamente, a necessidade de mudanças na lei nº 5451, por várias razões, tais como:

A Lei 5.451/02 em vários de seus artigos faz referência à FUMED como organismo municipal competente para responder e solucionar questões ambientais, quando a SEMMED é que atua hoje nesta competência na esfera municipal.

Ainda, a Lei substitutiva inclui ordenamentos decorrentes de novos estudos e visões de Autoridades Ambientais no Brasil e no Exterior, a saber:

- Protocolos Internacionais;
- Novos estudos de remediações ambientais: impacto de vizinhança, melhores avaliações de emissões de rejeitos no ambiente do ar, água e solo;
- Visão Administrativa do Município como composição de plano diretor, gestão democrática e instrumentos da política urbana - aspectos relevantes considerados pela Lei Federal do Estatuto da Cidade.

O Projeto de Lei é, igualmente importante, parte integrante e fundamental para consumir o convênio entre Município e Estado, no que diz respeito à delegação de poder ao Município, por parte deste último, de licenciar ambientalmente empreendimentos

impactadores/degradadores do ambiente nas diversas classes estabelecidas pela Normativa N.º 74/04 do COPAM.

Sendo assim, rogamos pois, a pronta atenção desse nobre e esclarecido Legislativo, no sentido do exame e da aprovação deste Projeto.

Na oportunidade reiteramos a V.Exa. e ilustres pares, nossos protestos de estima e cordial consideração.

Atenciosamente,

Demetrius Arantes Pereira
Prefeito Municipal